



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO
ENDEREÇO
PAT Nº
DATA DA AUTUAÇÃO
CAD/CNPJ

ISOACO CENTRO OESTE LTDA
AVENIDA IDEMAR RIEDI, 12132, S/N INDUSTRIAL
2ª ETAPA – SORRISO – MT CEP 78.897-066
20262906300060
17/02/2026
18.974.278/0001-25

1. ICMS Difal. Operação destinada a consumidor final não contribuinte. Deixar de comprovar o recolhimento do imposto no momento da fiscalização. 2. Defesa tempestiva 3. Recurso Provido. Comprovação de quitação integral via GNRE em momento anterior à ciência do auto de infração. Extinção do Crédito Tributário. 4. Ação fiscal improcedente.

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, “o sujeito passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes 80345, 80346, 80347, 80349, 80355, 80605, 80606, 80607, 80609, 80610, 80611, 80612, 80613 e 80614, todas transitadas por este Posto Fiscal de Vilhena, levantadas no período de 11/02/2026 a 16/02/2026, conforme Demonstrativo anexo, destinadas a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, sujeitas ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota(DIFAL), por ocasião da saída da mercadoria, conforme estabelecido em norma expressa no Art. 273 do Anexo X do RICMS/RO, apurado de acordo com as letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula segunda do Conv. ICMS 236/21, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. Incorreu, dessa forma, em infração à Legislação Tributária. CÁLCULO DO IMPOSTO: Conforme Demonstrativo de Base de Cálculo anexo.”

Autuação ocorrida no Posto Fiscal de Vilhena – RO em 17/02/26.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigos 270, inciso I, letras “a” a “c”, 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS-RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, EC 87/2015. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 12.707,36
Multa 90%	R\$ 11.436,62
Juros	R\$ 0
A. Monetária	R\$ 0
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 24.143,98



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

1. Preliminares e Admissibilidade

- **Tempestividade:** A defesa alega que a impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada dentro do prazo de 30 dias após a ciência do Auto de Infração (ocorrida em 06/03/2026).
- **Suspensão da Exigibilidade:** Requer a suspensão da cobrança do crédito tributário com base nos Artigos 119 e 121 da Lei Estadual nº 688/96.
- **Inexistência de Ação Judicial:** Apresentou declaração formal de que a lide tramita exclusivamente na via administrativa.

2. Argumentos de Fato (Realidade da Operação)

- **Existência de Pagamento Prévio:** O contribuinte afirma que o ICMS Diferencial de Alíquotas (DIFAL) devido ao Estado de Rondônia foi calculado e recolhido antes da circulação das mercadorias.
- **Porte de Documentos:** Alega que o condutor do veículo portava todas as guias GNRE e os respectivos comprovantes de pagamento durante o transporte, tendo-os apresentado em todas as fiscalizações de fronteira.
- **Falha na Fiscalização:** Sustenta que o agente autuante não solicitou os comprovantes de pagamento ao motorista e não exauriu a conferência documental antes de lavrar o auto, agindo de forma injusta ao aplicar multa de 90%.

3. Argumentos de Direito (Mérito)

- **Extinção do Crédito por Pagamento:** Invoca o Art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), argumentando que o pagamento integral do tributo extingue o crédito tributário, tornando o lançamento improcedente.
- **Cumprimento da Obrigação:** Cita a conformidade com a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) e a LC nº 190/22, que atribuem ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL em operações com consumidor final não contribuinte.
- **Excesso de Exação:** Demonstra que o valor total recolhido via GNRE (R\$ 15.755,53) é, inclusive, superior ao valor do imposto lançado no Auto de Infração (R\$ 12.707,36).

4. Provas Apresentadas

- **Listagem de 14 guias GNRE** com seus respectivos comprovantes de pagamento, vinculadas individualmente a cada uma das Notas Fiscais eletrônicas listadas no Auto de Infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

- Documentação societária e certidão negativa de débitos (CND) para demonstrar a regularidade da empresa.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo teria deixado de apurar e recolher o ICMS Diferencial de Alíquota (DIFAL), de forma antecipada, tendo em vista que o destinatário é não contribuinte do imposto.

Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/96, embora o inciso IV, alínea "a", item 5 seja o específico para a infração descrita, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

(...)

5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;

3.1 – Da análise das alegações de defesa

A peça defensiva ataca o lançamento em três frentes: processual (preliminares), fática (realidade da operação) e de mérito (direito). Passo à análise individualizada:

1. Das Preliminares e Admissibilidade: A defesa é tempestiva, protocolada em 06/03/2026 (via email), respeitando o prazo de 60 dias após a ciência (artigo 121 da Lei n.º 688/96). Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade, este opera *ope legis* (por força de lei) com a apresentação da impugnação tempestiva, conforme o artigo 119, § 1º da Lei Estadual nº 688/96, não havendo óbices à admissibilidade.

2. Dos Argumentos de Fato (Existência de Pagamento e Falha na Fiscalização): O contribuinte alega que o DIFAL foi recolhido antes da circulação e que os comprovantes estavam com o condutor. Embora a fiscalização no Posto Fiscal tenha o dever-poder de autuar diante da não apresentação imediata de documentos, a verdade material sobrepõe-se à formal.

Em consulta ao sistema SITAFE, cujos registros de conta corrente seguem abaixo reproduzidos (conforme print extraído por esta Julgadora), confirmou-se que as 14 Notas Fiscais eletrônicas listadas no auto possuem guias GNRE correspondentes, devidamente quitadas e processadas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
LISTAGEM DE DOCUMENTOS DE ARRECAÇÃO

01/06/2026

12:03:40

1

Identificação : 18.974.278/0001-25 Nome/Razão Social ISOACO CENTRO OESTE LTDA
Situação : Não baixados Banco/Agência : / Período : 10/02/2026 a 20/02/2026

Guia Parcela	Excluído	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Vencimento	Data Pagamento	Total Pagamento
20262401477986-00		02/2026	1968	80347	13/02/2026	10/02/2026	848,68
20262401477983-00		02/2026	1968	80346	13/02/2026	10/02/2026	544,58
20262401477987-00		02/2026	1968	80355	13/02/2026	10/02/2026	232,92
20262401477990-00		02/2026	1968	80349	13/02/2026	10/02/2026	736,02
20262401477988-00		02/2026	1968	80345	13/02/2026	10/02/2026	437,89
20262401599136-00		02/2026	1968	80613	19/02/2026	18/02/2026	355,36
20262401652120-00		02/2026	1968	80681	20/02/2026	18/02/2026	363,90
20262401599143-00		02/2026	1968	80614	19/02/2026	18/02/2026	148,14
20262401599135-00		02/2026	1968	80607	19/02/2026	18/02/2026	2.697,58
20262401599141-00		02/2026	1968	80609	19/02/2026	18/02/2026	5.916,43
20262401599144-00		02/2026	1968	80612	19/02/2026	18/02/2026	763,98
20262401652121-00		02/2026	1968	80678	20/02/2026	18/02/2026	913,05
20262401599134-00		02/2026	1968	80605	19/02/2026	18/02/2026	325,40
20262401652122-00		02/2026	1968	80680	20/02/2026	18/02/2026	569,25
20262401599128-00		02/2026	1968	80611	19/02/2026	18/02/2026	116,55
20262401599142-00		02/2026	1968	80610	19/02/2026	18/02/2026	343,79
20262401599133-00		02/2026	1968	80606	19/02/2026	18/02/2026	2.318,21
Total :							17.631,73

Verifica-se que, embora parte dos pagamentos tenha ocorrido em 18/02/2026 (após a passagem pelo posto em 16/02/2026), a quitação integral do imposto ocorreu de forma voluntária e anterior à ciência do Auto de Infração (ocorrida em 06/03/2026). Assim, a discussão sobre a conduta da fiscalização no momento da abordagem torna-se secundária, uma vez que o pagamento integral foi realizado antes mesmo de o contribuinte ser formalmente notificado da autuação, o que enseja a regularização da obrigação tributária.

3. Dos Argumentos de Direito (Extinção do Crédito e Excesso de Exação): A questão central reside na aplicação do artigo 156, I, do CTN, que estabelece o pagamento como causa de extinção do crédito tributário. No presente caso, confrontando o valor apurado no Auto de Infração (R\$ 12.707,36) com os registros do SITAFE, constata-se que o montante efetivamente recolhido pelo contribuinte via GNRE é suficiente para cobrir a exigência tributária lançada.

Uma vez que o tributo já foi satisfeito e o montante ingressou nos cofres públicos, a pretensão punitiva do Estado perde seu objeto. A manutenção de uma multa de 90% sobre um imposto que já foi integralmente pago antes da eficácia da autuação perante o contribuinte configuraria uma penalidade sobre um débito já inexistente, afrontando os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Portanto, estando o débito extinto pelo pagamento, a improcedência é a medida que se impõe.

3.2 – Do resultado da análise



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Comprovado o recolhimento integral do ICMS-DIFAL via GNRE, impõe-se o provimento da defesa para reconhecer a extinção do crédito tributário (art. 156, I, CTN) e afastar a exigência fiscal deste PAT.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro INDEVIDO o crédito tributário no valor R\$ 24.143,98 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos).

Apesar de ser decisão contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Art. 132, § 1º, I, da Lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão do valor do crédito tributário não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 01 de junho de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – 300108936
Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE